



## JUSTIFICATIVA

### INEXIGIBILIDADE Nº 002/2018

A Comissão Permanente de Licitação do CONSORCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - **CONSSENSUL**, instituída pela Decreto nº. 007, de 01 de novembro de 2017, vem apresentar justificativa de contratação por inexigibilidade de licitação com a Empresa **FIGUEREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, cujo objeto é a contratação de serviços profissionais de consultoria jurídica na área de direito Público, com fins de orientar, direta ou indiretamente, as atividades jurídicas relativas ao Consórcio, consubstanciado na emissão de pareceres técnicos jurídicos, elaboração de contratos e convênios e representação judicial perante o Poder Judicial, conforme proposta, importando o valor global em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por se enquadrar nessa hipótese.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DOS SERVIÇOS – Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93** – A escolha da empresa **FIGUEREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

Trata-se de uma empresa que possui serviços técnico-especializados na área em questão, conscientizando cada vez mais os profissionais que hoje atuam a implantação de programas específicos e métodos adequados à nova realidade sistemática exigida pela escola moderna.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

***"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)***



**CONSIDERANDO**, que a empresa **FIGUEREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **FIGUEREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **FIGUEREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no campo da sua atuação e experiência, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

**CONSIDERANDO**, o disposto na súmula nº. 04/2012/COP do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde consta o enunciado: **ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

O valor proposto pela empresa também encontra-se compatível com as atividades que esta desenvolverá, junto ao **CONSORCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO - CONSCENSUL**. Enfim, a comissão chega à seguinte conclusão, com base na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 25, inciso II, sugerindo que a adjudicação seja feita à Empresa especializada **FIGUEREDO E PINNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por inexigibilidade de Licitação.




Com o parecer unânime e estando os preços compatíveis com os praticados no mercado, a Senhora presidente encaminha o presente processo à consideração final do excelentíssimo Senhor Presidente, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o qual deverá ser publicado no Mural.

Indiaroba, 02 de janeiro de 2018.

  
**ADRIANE RODRIGUES LINS**  
Presidente da Comissão

**Ratifico os termos da justificativa e autorizo a  
Contratação:**

Indiaroba, 02 de janeiro de 2018

  
**ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS**  
Presidente do CONCENSUL